PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(do Senhor Deputado José Carlos Aleluia)

Modifica a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, que autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências, para permitir à PETROBRAS a transferência parcial, a terceiros, de áreas contratadas no regime de cessão onerosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	1°	•••••	•••••	 	
•••••				 	

- § 6º A Petrobras poderá negociar e transferir a titularidade do contrato da cessão de que trata o *caput*, desde que sejam observadas as seguintes condições:
- I preservação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de participação da Petrobras no consórcio formado;
- II prévia e expressa autorização da Agência Nacional de Petróleo – ANP;
 - III manutenção do objeto e das condições contratuais; e
- IV atendimento, por parte do novo cessionário, dos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.
- § 7º Para o exercício dos direitos e competências previstos no § 6º, a Petrobras e a ANP deverão publicar, previamente, as motivações técnicas, econômicas e jurídicas que balizaram suas decisões. " (NR)
- "Art. 7º Caberá à ANP regular e fiscalizar as atividades a serem realizadas nas áreas cedidas com base nesta Lei, aplicando-se,

no que couber, o disposto na Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997. "(NR)

"**Art. 8º** A autorização de que trata o *caput* do art. 1° é válida pelo prazo de 12 (doze) meses, contado da data de publicação desta Lei. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, que autorizou a União a ceder onerosamente à Petrobras cinco bilhões de barris equivalentes de petróleo, a serem extraídos no polígono do pré-sal, decorreu da aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 5.941, de 2009, de iniciativa do então Presidente da República.

Na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 39 - MME/MF/MDIC/MP/CCIVIL, que acompanhou a proposição em questão, o Presidente apresentou a seguinte justificação: *A presente proposta justifica-se pelo interesse da União, enquanto sócia controladora da PETROBRAS, em fortalecer a Empresa com vistas a dotá-la com os recursos decorrentes de áreas que se caracterizam pelo baixo risco exploratório e representam considerável potencial de rentabilidade*. Ou seja, o objetivo precípuo do PL nº 5.941, de 2009, era fortalecer a Petrobras, para que a empresa tivesse condições econômicas de fazer frente aos vultosos investimentos necessários para a exploração e desenvolvimento dos campos do pré-sal.

Contudo, a situação econômica da Petrobras deteriorou-se terrivelmente desde a aprovação da Lei nº 12.276, de 2010. Ao final daquele ano, a petroleira apresentava dívida líquida em valor corrente de US\$ 36,7 bilhões e relação entre a dívida líquida e os lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização, EBITDA na sigla em inglês, de 1,12. No final de 2016, segundo o balanço anual publicado, esses valores atingiram, respectivamente, US\$ 96,4 bilhões e 3,54.

A trajetória de hipertrofia da dívida provocou a perda do grau de investimento da Petrobras, o que, por sua vez, fez com que a taxa de juros cobrada da empresa subisse consideravelmente. O resultado da combinação

perversa de dívida mais alta com taxas de juros maiores foi o aumento de 270% na despesa com juros, que passou de US\$ 1,7 bilhão, em 2009, para US\$ 6,3 bilhões em 2015.

A manutenção das estratégias empresariais que provocaram a explosão da dívida levaria inexoravelmente à insolvência da Petrobras. Portanto, não restava alternativa à nova Diretoria da empresa senão buscar o abatimento gradual dessa dívida. Nesse contexto, foi concebido o Plano Estratégico e Plano de Negócios e Gestão (PNG) 2017-2021 da Petrobras. Entre outras medidas importantes adotadas, destacam-se o corte nos investimentos, a implementação de parcerias e desinvestimentos.

Os investimentos planejados da Petrobras, que chegaram a US\$ 224 bilhões no PNG 2010-2014, foram reduzidos para US\$ 74 bilhões no PNG 2017-2021. Trata-se de patamar mais realista, condizente com a capacidade de geração operacional da empresa. Contudo, para realizar esses investimentos, mesmo reduzidos, e ainda manter o fluxo de caixa livre positivo durante esse período, será essencial obter US\$ 19 bilhões em parcerias e desinvestimentos.

Entre os ativos passíveis de serem desinvestidos, os campos de petróleo são uma opção especialmente interessante, porque, além de angariarem recursos para abater a dívida, agregam parceiros para dividir os investimentos necessários para colocar esses campos em produção. No caso dos campos contratados no regime de cessão onerosa, a sua transferência viria para o bem da Petrobras e do Brasil, pois permitiria a antecipação da extração do petróleo que jaz enterrando nas profundezas do pré-sal. Assim, seriam gerados mais rapidamente: receitas para a empresa, impostos e *royalties* para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, saldo positivo na balança comercial, encomendas para a indústria nacional e empregos e renda para os brasileiros. Ou seja, seriam criadas condições favoráveis para a retomada do crescimento de nossa economia e a mitigação da crise fiscal que assola os entes federados.

Ressalte-se que esta proposição não impõe a obrigatoriedade de a Petrobras negociar os campos contratados no regime de cessão onerosa. Na verdade, somente será retirada uma amarra, tornada prejudicial pelos infortúnios que se abateram sobre a empresa, que a impede de manejar livremente seus ativos de forma a otimizar sua receita. Ademais, se alguma transferência vier a ocorrer, deverão ser observadas as seguintes condições: i) a Petrobras preservará participação mínima de 30% no campo transferido; ii) será necessária a prévia e expressa autorização da Agência Nacional do

Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e a preservação do objeto e das condições contratuais iniciais; e iii) o novo outorgado deverá atender aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.

Diante do exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de outubro de 2017.

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA

Democratas-BA